



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Câmara Criminal Isolada  
Comarca de MARABÁ/PA  
Processo nº 0002952-78.1999.8.14.0028  
Apelante: RAIMUNDO SOUZA GUIMARAES  
Apelada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. DEMONSTRADO QUE O VEREDICTO DOS JURADOS NÃO ESTÁ DIVORCIADO DO QUADRO PROBATÓRIO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DECISÃO CONTRÁRIA À REALIDADE DO PROCESSO, QUE É AQUELA QUE NÃO ENCONTRA NENHUM APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS. INJUSTIÇA NO TOCANTE A APLICAÇÃO DA PENA. CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DA PENA. SÚMULA 18 DO TJE-PA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 18ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento para reduzir a pena do apelante para 20 (vinte) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso II, do CP (homicídio qualificado praticado por motivo fútil), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por RAIMUNDO SOUZA GUIMARAES, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas C e D, do CPP, contra a r. decisão do Conselho de Sentença que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso II, do CP (homicídio qualificado por motivo fútil) à pena de 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado.

Notícia a peça acusatória que no dia 27 de dezembro de 1996 o acusado foi até a casa da vítima munido de uma espingarda e passaram a conversar, sendo que em certo momento passaram a discutir porque a vítima chamou o réu de babão, culminando na morte da vítima por um disparo de espingarda.

Foi denunciado, pronunciado e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado praticado por motivo fútil (art. 121, §2º, inciso II, do CP).

Apelou pleiteando o direito de recorrer em liberdade por falta de fundamentação da decretação da prisão, injustiça no tocante a aplicação da pena e que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo



conhecimento e improvimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, apenas para que seja redimensionada a pena-base.

Os autos foram revisados. É o relatório.

**VOTO**

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Quanto ao direito de apelar em liberdade filio-me a corrente de que confirmada a sentença condenatória, em recente decisão, ao negar o Habeas Corpus nº 126292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, como no caso em exame, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, Ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

Além de que, ao contrário do que afirma o apelante o mesmo teve sua segregação cautelar devidamente fundamentada pelo magistrado de piso (fl. 180), verbis:

O fato de o réu ter desaparecido sem deixar qualquer pista de seu atual paradeiro logo depois de receber o benefício da liberdade provisória (no qual assumiu o compromisso de comparecer a todos os atos do processo – fls. 104) demonstra claramente que ele não tem compromisso com a justiça, nele há a predisposição flagrante de se furtar à aplicação da lei penal. Portanto, presentes os pressupostos e um dos fundamentos da medida excepcional da prisão (garantir a aplicação da lei penal), decreto a segregação cautelar do condenado. Expeça-se mandado de prisão preventiva decorrente desta sentença condenatória recorrível, encaminhando cópias às polícias civil, militar, federal e rodoviária desta Comarca.

Em relação a anulação do julgamento por ter sido a decisão dos jurados ser contrária às provas dos autos não merece prosperar.

A materialidade ficou provada pelo laudo necroscópico de fl. 21, pelo auto de apresentação e apreensão da espingarda utilizada no crime fl 18.

A autoria delitiva ficou provada pelos depoimentos das testemunhas (fl. 177 - DVD), inclusive a esposa da vítima que detalhou o homicídio, chegando inclusive a afirmar que o apelante apontou a espingarda para a sua barriga e mandou ela escolher em ficar com ele ou morrer, além de que o apelante falou para ela que seu marido tinha morrido porque o chamou de babão.

A anulação da decisão do Conselho de Sentença por contrariedade às provas dos autos somente é possível, quando não há no processo nenhum elemento para embasá-la, ou seja, quando se divorcia integralmente do conjunto probatório gizado no painel probante, o que não se harmoniza com a matéria sub-judice.

Demonstrado que o veredicto dos jurados não está divorciado do quadro probatório, não há que se cogitar de decisão contrária à realidade do processo, que é aquela que não encontra nenhum apoio nas provas dos autos.

Acerca do tema, trago à colação decisões pretorianas:

TJSP: A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, a que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo,



representando distorção de sua função de Julgar (RT 642/287).

TJRS: Decisão contrária às provas dos autos. É unicamente a que não tem nenhum apoio em qualquer dos elementos existentes no processo (RTJERGS 187/133).

Por fim, a injustiça no tocante à aplicação da pena assiste razão em parte ao apelante, não para que a pena-base seja aplicada no mínimo legal, mas para diminuí-la por observar que o magistrado de piso ao reconhecer como desfavorável ao apelante o motivo do crime utilizou o motivo fútil, mesma razão da qualificadora o que caracteriza o bis in idem, devendo ser considerada favorável ao apelante os motivos do crime.

Outra circunstância judicial que deve considerada favorável ao apelante é a relativa a participação da vítima, pois de acordo com a Súmula 18 do TJE-Pa, o comportamento da vítima é circunstancia judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente.

As demais circunstâncias judiciais entendo que foram fundamentadas de forma escoreita

Aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se o seguinte: culpabilidade comprovada, reprovável e patente em virtude da decisão soberana do Júri, pois o agente menosprezou, de forma completa, intensa, consciente e voluntária, o bem jurídico pertencente à vítima (vida), quando poderia ter dominado seus impulsos criminais; o réu não registra antecedentes criminais; a conduta social do acusado é reprovável, haja vista que ele, após receber o benéfico da liberdade provisória em 22/12/1998 (fls. 104/105), desapareceu (certidão de fls. 122v), sumiu, não é foi mais encontrado no endereço informado nos autos, não comunicou seu novo endereço, descumpriu obrigação assumida ao ser posto em liberdade, está foragido, circunstância demonstrativa de que ele despreza as funções das autoridades judicial, policial, ministerial e carcerária, ele não tem compromisso algum com a sociedade que se mobilizou para o esclarecimento do homicídio; o agente revelou, ao praticar o crime, seu caráter violento e sua desconsideração pela vida humana, aspectos que desabonam a sua personalidade, além do mais o réu, ao ser inquirida em juízo, declarou fatos inverossímeis visando desabonar a conduta da vítima, revelando sua incapacidade de assumir responsabilidade e de se arrepende verdadeiramente; o motivo do crime, como reconhecido pelos jurados (réu matou a vítima porque a vítima, numa discussão, o chamou de babão), é fútil, ou seja, banal e insignificante, qualifica o delito; as circunstâncias do crime prejudicam o acusado, pois, conforme asseverado pelas testemunhas inquiridas em plenário, o réu foi na casa da vítima, recebeu a hospitalidade da vítima e da mulher dela, comeu da comida oferecida pela vítima e, num primeiro desentendimento, atirou na vítima, aproveitando-se do fato de a mulher da vítima ter saído da casa por alguns momentos, sendo que o réu, depois de matar, ainda foi atrás da mulher do ofendido e a constrangeu com arma de fogo; as consequências do crime são graves e indelévels, pois a vida de um homem de bem foi ceifada violentamente, fato que causa severo trauma e terror sem precedentes aos seus familiares e amigos, especialmente à sua companheira inquirida em plenário; o comportamento do ofendido não contribuiu de maneira alguma para a prática do crime.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:



TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal ( RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Passo a nova dosimetria da pena adotando em parte a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP realizada pelo magistrado de piso, divergindo apenas em relação aos motivos do crime e o comportamento da vítima e aplico a sanção-inicial em 20 anos de reclusão, que a torno definitiva por ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição.

Adoto o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Diante do exposto, conheço do apelo e dou parcial provimento para reduzir a pena do apelante para 20 (vinte) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso II, do CP (homicídio qualificado praticado por motivo fútil), tudo em conformidade com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 26 de julho de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora